



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



**PARECER Nº 01**, de 2015 - CS

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 875/12**, que **"dispõe sobre a circulação de cães policiais no âmbito do Distrito Federal."**

**AUTOR:** Deputado **Prof. ISRAEL BATISTA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 875/2012, do Deputado Prof. Israel Batista, que "dispõe sobre a circulação de cães policiais no âmbito do Distrito Federal."

O articulado da proposição define o que se deve entender como "cão policial", enumera os locais públicos e os meios de transporte a que podem ter acesso, dispõe sobre equipamentos obrigatórios para o cão e procedimentos a serem observados pelos policiais que detêm a tutela e a condução do animal, entre outras normas, e determina que o Batalhão de Policiamento com Cães normatize e paute suas ações e treinamentos de acordo com o conceito de ferramenta policial no uso progressivo ou seletivo da força.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor informa que pretende resguardar o direito constitucional de segurança dos cidadãos, discorre sobre a necessidade de regulamentar a utilização dos cães policiais e encerra solicitando o apoio dos demais parlamentares à proposição.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas a e b, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o ângulo da temática deste Colegiado, a matéria terá seu mérito examinado quanto à conveniência e oportunidade, assim como sua relevância social.

Folha nº	11
Processo	PL 875/12
Rubrica	JF
Matrícula	12-243

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



Importante ressaltar que não é permitido a esta Comissão extrapolar suas incumbências, em obediência a preceito do Regimento Interno desta Casa (art. 62, I e II) que veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Com tal fundamento, a presente análise da proposição em pauta não abordará, por óbvio, a questão da competência legislativa, sobre eventuais vícios formais de iniciativa legislativa, que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar, motivos pelos quais nos abstermos de toda e qualquer observação neste sentido, nos limitando a análise quanto ao mérito a qual nos é pertinente regimentalmente.

Os cães policiais são reconhecidos como parte vital da força da lei e seu uso tem crescido rapidamente nos últimos anos. Cães são utilizados na atividade de polícia, para o faro explosivo, faro de narcóticos, captura e policiamento em geral. São utilizados na administração penitenciária, em que os cães são empregados para melhorar o sistema de segurança, prevenindo fugas e rebeliões. Outra utilidade dos cães apresenta-se no campo de futebol, para prevenir invasões e outros distúrbios, com o policiamento *in loco*.

Assim, o cão pode ser entendido como um instrumento de menor potencial ofensivo, termo usado na Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que "estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública".

Neste sentido, entendemos que a proposição está em harmonia com a legislação nacional que disciplina o uso da força pelos agentes de segurança pública.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 875/12**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Presidente

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Relatora

Folha nº	12
Processo nº	PL 875/12
Rubrica	[assinatura]
Data	12.293

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 875/12  
12